

PROJETO DE LEI N° 7.200, de 2006.

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei n.º 7.200 de 2006 a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores



74889FDA59

observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

74889FDA59

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

O projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, como vem previsto no inciso I do art. 19 do Projeto n.º 7.200 de 2006, não é parte do Plano de Desenvolvimento Institucional, que trata-se de instrumento fundamental para o processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Nossa proposta traz elementos para sua elaboração, além de vincular o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou similares.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

Deputado Átila Lira

74889FDA59